

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O §3º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§3º

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 1;

II – R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 2;

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 3;

IV – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 4;

V – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 5;

VI – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 6; e

VII – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 7.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1175, de 05/06/2023, criou um mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliados no País. O valor do desconto ao consumidor será obtido através do enquadramento do veículo adquirido em critérios pré-definidos constantes do art. 4º da MP, os quais obedecem a preceitos relativos à fonte de energia utilizada, ao consumo energético, ao preço do produto e à densidade produtiva.



A quantidade de veículos que será objeto do benefício, por sua vez, está limitada ao orçamento do programa, o qual é estimado em R\$ 1,5 bilhões conforme consta da Exposição de Motivos da MP. Ou seja, poderá haver veículos que, mesmo obedecendo aos critérios e recebendo uma pontuação alta na forma do Anexo da MP, não terão seu valor reduzido em virtude do limite global de que trata o art. 14 da MP.

Além dessa, há outra limitação na Medida Provisória, só que de caráter temporal. O §2º do art. 1º da referida MP prevê que o mecanismo de desconto patrocinado só poderá ser aplicado pelo prazo de 120 dias a contar da data de publicação da MP. Isso funciona como uma segunda camada de limitação. O adquirente do veículo poderá não ter direito ao desconto não porque inexiste orçamento disponível, mas porque não utilizou o mecanismo dentro do prazo legal.

Em virtude dessas duas limitações, pode-se chegar ao pior cenário que é a existência de orçamento e a não procura pelo consumidor, seja por ele não sentir tentado a consumir em virtude do desconto pequeno em relação ao preço do veículo que está sendo ofertado, seja por demorar a se decidir pela compra por causa do cenário econômico ainda claudicante porque o País está passando.

A fim de aumentar a atratividade do benefício e a procura pelos veículos, proponho o aumento do valor do desconto em R\$ 2.000,00 por faixa. É importante notar que essa alteração não causará nenhum prejuízo ao programa porque, como dito, o limite global restará assegurado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



* C D 2 3 4 6 2 6 9 0 2 7 0 0 *